



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12749.000339/2009-98
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3403-003.411 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/06/2008

MULTA DE OFÍCIO APLICADA. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. ART. 63 LEI 9.430/1996.

Deve ser afastada a multa de ofício incorretamente aplicada, quando restar demonstrado que o contribuinte em lançamento para prevenir a decadência, quando demonstrado que o contribuinte obteve a suspensão da exigibilidade anteriormente a qualquer providência de ofício relativa à própria multa, nos termos do artigo 63 da Lei n 9.430/1996.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do presente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe, na data de 22/09/2009, para exigência de Direito Antidumping acrescido de juros de mora e multa de ofício, no valor de R\$ 5.580.159,09 em virtude dos fatos a seguir descritos.

A empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTAÇÃO LTDA, por meio das Declarações de Importação listadas no corpo do Auto de Infração, submeteu a despacho aduaneiro de importação um total de 3.462.360 kg (tres milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e trezentos e sessenta quilogramas.) de alhos frescos originários da República Popular da China, classificados no código tarifário 0703.02.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

Ocorre que, pela edição da Resolução CAMEX 41, publicada no DOU de 21/12/01, foi fixada a cobrança do Direito Antidumping específico de US 0,48 kg (quarenta e oito centavos de dólar norteamericano por quilograma), com vigência de até cinco anos da data da sua publicação, nos termos do art. 57 do Decreto 1.602, de 23.08.95, estendendo-se a sua exigência enquanto perdurar a revisão de que trata a Circular SECEX 84, de 13.12.06.

Por seu turno, a Resolução CAMEX 52, DOU de 14.11.07, prorrogou o Direito Antidumping definitivo na forma de alíquota fixa de US\$ 0,52/kg (cinquenta e dois centavos de dólar norteamericano por quilograma).

Todavia, não houve recolhimento desse direito nas importações em foco.

O procedimento do contribuinte ao tempo do registro das citadas Declarações de Importação amparou-se na sentença judicial que ratificou a antecipação de tutela deferida na ação ordinária nº 2004.51.10.0000682 (cópia anexa), concedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense, assegurando ao contribuinte autor o direito de desembaraço aduaneiro sem o pagamento do direito em tela. Não está, contudo, inibida a Fazenda Nacional de formalizar a regular constituição do citado direito, o que ora se procede, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão final prolatada pelo Poder Judiciário.

Realizou-se, então, o lançamento para prevenir a decadência, em razão da possibilidade de reversão do provimento judicial. Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou impugnação, em que alegou o seguinte:

i) preliminarmente, o sobrestamento do feito, em razão da discussão judicial;

ii) foi utilizado no Processo Administrativo que deu origem a Resolução Camex 41/01 como "prego normal" o valor praticado na Argentina quando o correto tendo em vista o ingresso da China na OMC seria o do mercado Chinês;

iii) Mesmo sabendo da barbaridade cometida, o Réu inexplicavelmente em total afronta ao dispositivo legal contido no art. 98 do CTN, ignora as regras internacionais pelo qual aprovou por unanimidade e sem qualquer ressalvas, eis que seus agentes cumprem e exigem o cumprimento do malsinado direito antidumping sobre as importações de alho chinês.;

iv) O direito antidumping fere ainda o art. 97 do CTN, instituído pela Lei nº 5.172, que por sinal já fora reconhecido com Lei Complementar pelo Supremo Tribunal Federal (RE 93.8508/ MG, in RTJ 105/194);

v) Somente a edição de uma Lei Complementar nos termos expressos do artigo 146, III, da Constituição Federal poderia estabelecer a exigência de tal tributo.

A DRJ decidiu por não conhecer o mérito sob o fundamento da existência de concomitância entre a discussão administrativa e a judicial e afastou a multa de ofício sob o argumento de que a suspensão da exigibilidade se deu anteriormente a qualquer providência de ofício a ela relativa, com base no artigo 63 da Lei n 9.430/1996.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Trata-se de Recurso de Ofício, tido, pois, como tempestivo, razão pela qual passo a analisá-lo.

Realmente existe concomitância ente a discussão administrativa e a judicial, sendo a judicial anterior, o que levou à desistência do contribuinte à discussão administrativa, gerada pela lavratura de auto de infração para a prevenção da decadência, em que, nos termos do artigo 63 da Lei n 9.430/1996 não cabe multa de ofício, caso lançada anteriormente a qualquer providência de ofício da fiscalização.

No presente caso resta, pois, evidente que as Autoridades Fazendárias não haviam adotado nenhuma providência quando o contribuinte, por sua própria iniciativa, levou o tema ao Judiciário e obteve decisão suspensiva da exigibilidade de um suposto crédito tributário ante a complexidade da discussão.

Correta, portanto, a Decisão de Primeira Instância, que apenas aplicou ao caso concreto o artigo 63 da Lei n 9.430/1996, motivo pelo qual deve ser mantida intacta, negando-se provimento ao Recurso de Ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator

CÓPIA